



ILUSTRÍSSIMA SENHORA GLENEA DE BRITO COSTA, DIRETORA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO – GO

Pregão Eletrônico nº 05/2025

Processo Administrativo nº 14343/2024

ELO SOLUCOES EM LICITACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.748.002/0001-31, com sede na Rua Coronel Batista, 415, Sala 505, Edifício London, Centro, Anápolis/GO, CEP 75.020-080, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal que ao final subscreve, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão da exigência de dimensões **específicas** para o objeto do item 76 do edital, o que potencialmente restringirá de maneira significativa a competitividade do certame de maneira injustificada e irregular, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

1. O Instrumento Convocatório, em seu item 14.1, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame para impugnação ao edital por licitantes, nos termos:

“**14.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.” (grifou-se)

2. A data de abertura da sessão pública está prevista para o dia 28/03/2025, conforme estabelecido em edital. Nesse sentido, a data final para apresentação de impugnação por licitantes se finda em **25/03/2025**, o que demonstra a **TEMPESTIVIDADE** deste pedido.

II – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3. O Fundo Municipal de Educação-FME, por intermédio do Departamento de Licitação, tornou pública a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 14343/2024, do tipo menor preço por item, através da publicação do edital. O objeto licitado refere-se à aquisição eventual, futura e parcelada de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

5. A impugnante já participou de várias licitações com objetos semelhantes ao da presente disputa. Com o interesse em participar desta licitação específica, a impugnante conduziu uma análise metódica do edital e comparou as exigências nele contidas com a disponibilidade de produtos disponíveis no mercado.

6. Verificou-se que as exigências estabelecidas impõem restrições significativas ao fornecimento de marcas reconhecidas, uma vez que, devido à sua especificidade, **não refletem o padrão usualmente adotado pelo mercado**, conforme será detalhado a seguir:

7. O produto licitado no item 76 corresponde à "Papel Toalha". O edital estipula que o produto deve ter, **especificamente**, as seguintes dimensões: **Comprimento 20cm x Largura 22cm**, como pode-se averiguar:

76	FARDO	3000	PAPEL TOALHA BRANCO, FARDO COM 12 PACOTES COM 2 ROLOS DE 20CM X 22CM DE 1ª QUALIDADE. QUANTIDADE MÍNIMA DE 60 FOLHAS EM CADA ROLO.	R\$ 74,97	R\$ 224.900,10
----	-------	------	--	-----------	----------------

8. O cerne da irregularidade identificada reside na restrição desproporcional e injustificada imposta pelo edital, ao exigir que os produtos tenham exclusivamente 20 cm de comprimento por 22 cm de largura. Tal especificação elimina do certame produtos igualmente qualificados, mas que apresentem variações mínimas em suas dimensões, restringindo de forma injustificada a competitividade e frustrando o caráter isonômico da licitação.

9. Embora o edital contenha a exigência de uma dimensão tão limitada, **não fora apresentada qualquer justificativa plausível para a exigência de dimensão tão específica para o objeto do item 76, restringindo a participação de produtos que tenham exclusivamente as dimensões de 20 cm de comprimento x 22 de largura.**

10. Em verdade, não há razão de logística, técnica ou jurídica que respalde essa imposição, tendo em vista que o estabelecimento de uma faixa de dimensões variáveis poderia igualmente atender às necessidades do Órgão licitante, sem qualquer prejuízo à logística de armazenamento e distribuição do objeto, nem tampouco às especificações técnicas.

11. Todavia, na forma em que se encontra, a exigência restringe a oferta a um número extremamente limitado de marcas, visto que qualquer produto cujas dimensões apresentem variação mínima de 1 cm, seja inferior ou superior, seria automaticamente desclassificado, mesmo sendo perfeitamente apto a atender às necessidades desta Administração.

12. À título de exemplo, a exigência de dimensões específicas de 20 cm de comprimento e 22 cm de largura para o item licitado impediria a participação de marcas conceituadas. Entre as marcas comercializadas no Brasil, verifica-se que as seguintes não atendem ao critério exigido:

- **Notável**
- **Kitchen**
- **Scala**
- **Mili**

13. **No presente caso, vislumbra-se que a abertura/ampliação do certame para marcas com dimensões entre 20 e 24 cm de comprimento e 20 a 24 cm de largura possibilitaria a oferta do produto de diversas marcas conceituadas no mercado, assegurando maior competitividade e vantajosidade ao processo licitatório, sem qualquer prejuízo às necessidades dessa d. Administração.**

14. A essência das licitações públicas reside na promoção da competitividade do certame, garantindo equidade de oportunidades aos participantes e buscando adquirir o melhor produto pelo melhor preço. É crucial que as especificações técnicas sejam definidas de forma a garantir a eficácia e a eficiência do produto para o fim a que se destina, sem impor restrições desnecessárias que limitem a competitividade do mercado.

15. Ocorre que a imposição de dimensões excessivamente específicas, como a aceitação apenas de produtos cujo comprimento e a largura referem-se estritamente a 20cm e 22cm, respectivamente, na qual pouquíssimas marcas se encaixam, como no presente caso, pode ser interpretada como uma suposta barreira injustificada à participação de diversos fornecedores, restringindo a competitividade do certame.

16. Restringir a seleção a uma faixa de medidas tão estreita pode acabar ocasionando o **impedimento à oferta de inúmeras marcas** que atenderiam satisfatoriamente as demandas destes Órgãos.

17. Ao impor uma limitação de dimensão precisa, como no exemplo citado, corre-se o risco de favorecer determinados fabricantes que produzem produtos dentro dessa faixa específica, excluindo outras licitantes que podem oferecer soluções igualmente adequadas, mas com pequenas variações das medidas requeridas.

18. Nos processos licitatórios, a competitividade e a busca pela seleção da proposta mais vantajosa são princípios basilares que devem nortear os atos administrativos, consoante art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Nesse contexto, a garantia da participação do maior número de licitantes possível e a oferta de diversas



marcas para o produto licitado desempenham um papel fundamental na promoção da eficiência, economicidade e transparência na contratação pública.

19. A Lei 14.133/2021, além de estabelecer a competitividade e a vantajosidade como princípio basilar, também estabelece a vedação à imposição de exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, consoante arts. 5º e 9º, I, alínea “a”:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifou-se)

20. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu também diversos julgados que revelam a importância e a imprescindibilidade de se prezar pela competitividade, a fim de se assegurar maior vantajosidade:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.** (...) Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98) (grifou-se)

"(...) A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002) (grifou-se)

21. As razões acima demonstram que estão evidenciadas no presente caso as seguintes ocorrências: **i)** a inexistência de fundamento logístico, técnico ou jurídico que respalde a imposição da aceitação de uma única medida específica para o item 76 do edital, tendo em vista que outras variações poderiam igualmente atender às necessidades do órgão, sem qualquer prejuízo à logística de armazenamento e distribuição do objeto, nem tampouco às especificações técnicas; **ii)** a frustração ao caráter competitivo da licitação, considerando que inúmeras marcas reconhecidas e conceituadas não podem ser ofertadas, em razão de não atender à especificação requerida; e **iii)** a violação às normas e enunciados principiológicos que norteiam o processo licitatório.

22. Nesse sentido, torna-se indispensável a retificação do edital, com o objetivo de ampliar as especificações atualmente restritivas, de modo a estabelecer uma faixa de dimensões mais abrangente, como, por exemplo, entre 20 cm e 24 cm.

23. Ao ampliar-se tal exigência, possibilita-se a participação de um maior número de empresas e a oferta de mais marcas para o produto licitado, de modo que estendem-se as opções disponíveis à Administração, o que naturalmente garante maior competitividade e, consequentemente, assegura a seleção de proposta mais vantajosa.

24. Sequencialmente, caso seja acolhida a presente impugnação e promovida a retificação dos termos do edital, faz-se necessária a republicação do edital retificado com a reabertura do prazo originalmente previsto para a abertura da licitação, nos termos do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021:

Art. 55, § 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifou-se)

25. Isso se deve ao fato de que, acolhida a impugnação, a retificação editalícia afetará a formulação das propostas em seu sentido mais estrito, tendo em vista que possibilitará a formulação de novas propostas por empresas que anteriormente não poderiam fazê-lo em razão da restritividade imposta e a oferta de novas propostas com marcas que anteriormente não atendiam à especificação estabelecida.

III – PEDIDOS

26. Por todo o exposto, requer-se:

- 1) Que seja acolhida esta impugnação, com a consequente retificação editalícia, a fim de que passe a constar na especificação do item 76 a possibilidade de oferta de produtos que tenham medidas entre 20 e 24 cm de comprimento e 20 a 24 cm de largura, tendo em vista que:
 - ✓ A faixa de medidas de 20 a 24 centímetros tanto de comprimento quanto de largura, **correspondem ao padrão médio amplamente adotado pelo mercado para dimensões médias do objeto requerido**. Portanto, restringir as dimensões apenas para 20 cm de comprimento e 22 cm de largura **impossibilitaria** a oferta de inúmeras marcas de reconhecida qualidade e renome no mercado. Estas marcas, embora possuam embalagens com gramaturas próximas, podem não se enquadrar exatamente na faixa estreita requerida pelo edital;



- ✓ Desse modo, inexistente razão respaldada em aspectos logísticos ou técnicos que justifique a imposição de exigência tão restrita para as dimensões do objeto do item 76;
 - ✓ Por outro lado, **quando ampliada a possibilidade de oferta de produtos que tenham dimensões entre 20 a 24 cm de comprimento e 20 a 24 cm de largura, viabiliza-se a oferta de inúmeras marcas reconhecidas no mercado, sem qualquer prejuízo;**
 - ✓ Para fins de assegurar a maior competitividade possível ao certame através do maior número de participantes e, conseqüentemente, garantir maior vantajosidade para a contratação originada, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021.
- 2) Acolhida a presente impugnação, que seja procedida a republicação do edital retificado, bem como, reabrindo-se o prazo inicialmente estipulado para a abertura da licitação, haja visto que:
- ✓ As mudanças afetam expressamente a formulação de propostas pelas licitantes em seu sentido mais estrito, considerando que permite a formulação de propostas e oferta de marcas que anteriormente estariam impedidas de ser ofertadas pela exigência restritiva imposta no edital.
 - ✓ A formulação de novas propostas demanda tempo para negociações comerciais, visando alcançar o melhor preço para a contratação junto à Administração, em conformidade com o art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.
- 3) Por fim, caso não haja acatamento das solicitações apresentadas, reserva-se o direito de recorrer aos Tribunais Pátrios para resolução da presente controvérsia.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

ELO SOLUCOES EM LICITACOES LTDA

São Simão/GO, 21 de março de 2025.